



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.533-A, DE 2007

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Obriga a rescisão de todos os contratos de seguros acessórios ou vinculados a cartão de crédito ou de débito, quando solicitado o cancelamento do respectivo cartão pelo seu titular e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste, da Emenda apresentada na Comissão e da Emenda apresentada ao substitutivo, com substitutivo (relator: DEP. FILIPE PEREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (Mérito e art. 54 do RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 do RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- emenda apresentada ao substitutivo
- parecer à emenda ao substitutivo
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- complementação de voto
- 3º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O cancelamento de contrato de cartão de crédito ou de débito solicitado pelo consumidor, obriga a administradora de cartões ou o estabelecimento emissor do cartão a:

I - rescindir de imediato o contrato de crédito, financiamento ou de utilização do cartão pelo seu titular e também rescindir os contratos de seguros de que o titular seja beneficiário e cujos prêmios sejam mensalmente debitados e cobrados na fatura do cartão;

II – comunicar o titular do cartão a aceitação e a efetivação dessas providências, no ato da solicitação de cancelamento feita pelo titular à administradora de cartões ou ao estabelecimento emissor ou ao representante destes, se feita a solicitação por meio telefônico ou por outra forma de comunicação em tempo real; quando a solicitação se fizer por escrito, a comunicação da aceitação e da efetivação dessas providências deverá ocorrer em até 3 (três) dias do recebimento da solicitação, a mesma operando em todos os seus efeitos, presumidamente, após transcorridos 5 (dias) da data de sua expedição por correio.

§ 1º O disposto no caput deste artigo abrange os seguros contra perda, extravio, furto ou roubo do cartão; de pagamento de benefício ou indenização, em caso de desemprego; de vida, premiável ou não; de saúde e cobertura hospitalar; de riscos ou danos incorridos a imóvel residencial; bem como quaisquer outros tipos de contratos e serviços oferecidos ou intermediados pela administradora de cartões ou pelo estabelecimento emissor.

§ 2º A fatura final com débitos a serem quitados em razão da rescisão do contrato de cartão de crédito terá a mesma data de vencimento da fatura mensal do cartão cancelado, devendo a administradora abater ou reembolsar o valor do prêmio pago na fatura imediatamente anterior, proporcionalmente ao período mensal da cobertura transcorrido até a data da solicitação de cancelamento do cartão ou a data da efetivação do cancelamento solicitado.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando o contrato de seguro admitir prazo de aviso prévio para a rescisão, que não poderá ser

superior a 30 (trinta) dias, devendo também a cobertura contratada vigorar até o término do prazo de aviso.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entre os muitos abusos que se praticam com o consumidor, na área dos contratos financeiros e equiparados, encontram-se os associados à cobrança de prêmios de seguros em faturas de cartões de crédito.

Muitas vezes, são enviados à residência do consumidor cartões de crédito sem que o suposto interessado tenha sequer manifestado aceitação expressa com a oferta negocial, o que tem suscitado decisões por parte do Poder Judiciário atribuindo a condição de amostra grátis à oferta não solicitada de contratação pelas administradoras de cartões ou estabelecimentos emissores de cartões. Outras vezes são oferecidos aos titulares dos cartões de crédito ou de débito seguros com instituições associadas ou integrantes do mesmo conglomerado financeiros como negócio acessório ao contrato do cartão, incluindo-se, na fatura mensal das compras realizadas, a cobrança reiterada e automática dos prêmios dos seguros.

Tem-se ainda notícia da ocorrência de situações em que o consumidor solicita o cancelamento de seu cartão de crédito, acredita ter liquidado todas as obrigações assumidas, mas se vê submetido à cobrança autônoma, agora, de débitos decorrentes dos prêmios de seguros que inicialmente eram negócio acessório ao cartão de sua anterior titularidade, perpetuando um vínculo e um ônus financeiro indesejados.

O projeto de lei ora apresentado propõe inserir norma vinculando a vigência dos contratos de seguros à dos contratos de cartões de crédito, quando previamente autorizada a cobrança dos prêmios contratados nas faturas mensais emitidas, uma vez a rescisão do cartão implicar a rescisão dos contratos de seguro acessórios ou vinculados à administradora de cartões ou estabelecimento emissor (porém, não, o inverso).

Dada a magnitude e alcance das medidas ora propostas, contamos com a compreensão favorável e o voto de nossos nobres Pares, para a rápida aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2007.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 2.533, de 2007:

“O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O cancelamento de contrato de emissão e utilização cartão de crédito solicitado pelo consumidor, obriga o emissor do cartão a:

I - rescindir de imediato todos os contratos e serviços acessórios ao contrato de emissão e utilização de cartão, salvo expressa manifestação em contrário do titular do cartão.

II – processar o cancelamento, no ato da solicitação de cancelamento, feita pelo titular do cartão, por meio telefônico ou por qualquer outra forma de comunicação em tempo real., suspendendo-se, inclusive, a cobrança de futuras parcelas de prêmios de seguros

§ 1º A rescisão definitiva do contrato doptare emissão e utilização do cartão de crédito dar-se-á após a liquidação efetiva do saldo devedor

do titular perante o emissor de cartão, incluindo as parcelas a vencer de compras realizadas pela modalidade parcelado com juros e parcelado sem juros, saques em dinheiro, pagamento de contas, transações internacionais, valores referentes a prêmios de seguros e outras aquisições, feitas pelos portadores de cartão, ainda pendentes de processamento.

§ 2º A fatura final com o saldo devedor a ser quitado, em razão da rescisão do contrato de emissão e utilização do cartão de crédito, terá a mesma data de vencimento da fatura mensal do cartão cancelado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

A medida trazida pelo projeto representa importante avanço em defesa dos direitos dos consumidores, motivo que nos leva a hipotecar todo apoio em direção da sua aprovação.

Entendemos que a proposta merece apenas ajustes pontuais sobre os quais passamos a discorrer.

Há que se distinguir os seguros inerentes à utilização do cartão (seguro contra perda, extravio, furto ou roubo do cartão) daqueles contratados diretamente pelo Cliente com as Seguradoras (de pagamento de benefício ou indenização, em caso de desemprego; de vida, premiável ou não; de saúde e cobertura hospitalar; de riscos ou danos a imóvel residencial).

Por ser inerente ao produto, o seguro contra perda, roubo, furto ou extravio do cartão é automaticamente cancelado no momento do cancelamento do cartão.

No entanto, os seguros e serviços que são contratados pelo titular de cartão diretamente com as Seguradoras e com outros prestadores de serviços, cujo meio de pagamento é o cartão de crédito devem seguir as regras contratadas com os respectivos fornecedores.

O cancelamento automático pelo emissor de cartão, de tais seguros ou serviços, pode acarretar prejuízos ao titular, em razão da perda de carência, a exemplo do seguro saúde, seguros vinculados a sorteios, capitalização, etc.

Tais tipos de seguros podem envolver negociações e contratos específicos, distintos do contrato de emissão e utilização do cartão em que a emissora do cartão não tem qualquer relação ou conhecimento, já que o emissor do cartão não tem participação em tais negociações, atuando apenas como meio de pagamento escolhido pelo titular de cartão.

Em razão disso, o emissor deverá informar com clareza ao titular, os eventuais riscos decorrentes do cancelamento solicitado e oferecer, quando possível, a opção de continuar ou não com o seguro ou o serviço, direcionando o titular para contatar diretamente o fornecedor de serviço ou a Seguradora para saber todas as consequências decorrentes do cancelamento.

O § 2º do texto original, determina que o emissor do cartão deve abater ou reembolsar o valor do prêmio pago na fatura imediatamente anterior, proporcionalmente ao período mensal da cobertura transcorrido até a data da solicitação de cancelamento do cartão ou a data da efetivação do cancelamento solicitado. Isso se torna inviável para o emissor de cartão, uma vez que é a Seguradora que acompanha a execução dos termos do Contrato de Seguros. Na maioria das vezes os emissores de cartão desconhecem o inteiro teor do Contrato de seguros, pois atuam somente como meio eletrônico de pagamento, escolhido pelo titular de cartão.

Independente da rescisão, os débitos já contraídos devem ser honrados na data da última fatura disponibilizada para o titular de cartão, sob pena de inadimplência que poderá acarretar transtornos dos mais diversos para os consumidores. O titular pode ter compras parceladas (com ou sem juros), cujos valores serão consolidados e incluídos na fatura final.

Essa é a razão da proposta de alteração do § 2º e da exclusão do § 3º. Em tais casos, o caminho mais benéfico para o titular é conversar diretamente com a Seguradora.

Por fim, sugerimos restringir o âmbito da legislação a Cartão de crédito, considerando que o cartão de débito é emitido por banco e vinculado a uma conta corrente. Para tal inclusão seria necessária a aprovação de Lei complementar.

Sala da Comissão, 30 de março de 2009.

Deputado **PAES LANDIM**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe de autoria do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame tem o objetivo de disciplinar o relacionamento contratual entre o consumidor e as administradoras de cartões de débito e de crédito, estabelecendo uma série de regras para a hipótese de rescisão do respectivo contrato, na qual seriam cancelados definitivamente quaisquer serviços e produtos acessórios eventualmente contratados.

Em novo despacho, datado de 6 de fevereiro do corrente ano, proferido pelo Excelentíssimo Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Michel Temer, a proposição foi desapensada do PL nº 219, de 2007, e distribuída a esta Comissão e, em seguida, às Comissões de Finanças e Tributação; Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, foi apresentada uma única emenda substitutiva pelo Deputado Paes Landim, que propõe alterações substanciais no projeto de lei em apreço, especialmente no tocante à melhoria na técnica legislativa da proposição em alguns de seus dispositivos, além de suprimir a menção à expressão “cartão de débito”, ampliando ainda o *vacatio legis* da futura lei para o prazo de noventa dias após a sua data de publicação.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição se reveste de alto interesse para esta Comissão uma vez que trata de uma problemática que tem afetado diariamente milhares de brasileiros que utilizam os produtos cartões de crédito e de débito, na medida em que esses consumidores vêm sofrendo uma série de abusos e desrespeito por parte das administradoras de cartões.

Os abusos chegaram a um estágio insuportável e a cobrança de inúmeros serviços não solicitados pelo consumidor – já em flagrante afronta ao inciso III do art. 39 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor¹ – se constitui numa prática abusiva e inaceitável por parte dessas administradoras de cartões, que vêm atuando impunemente e sem qualquer controle do Estado.

O Projeto de Lei nº 2.533/07 é, portanto, extremamente oportuno e seu mérito carece de uma apreciação mais profunda nesta Comissão, a fim do Poder Legislativo preencher essa lacuna legal que há em relação à atuação das administradoras de cartão de crédito em seu relacionamento comercial com seus clientes.

No entanto, em que pese o relevante mérito da proposição, julgamos que a fórmula proposta pelo ilustre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame necessita de aperfeiçoamentos, seja no tocante à forma e à técnica legislativa, seja em questões de conteúdo e mérito, uma vez que devemos adequar

¹ Lei nº 8.078, de 11/09/90 – “Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

III – enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;”

a proposição à legislação consumerista em vigor. Por tal razão, estamos apresentando, anexo, um substitutivo que pretende aprimorar o PL nº 2.533/07.

O Deputado Paes Landim apresentou uma emenda substitutiva que, de certo modo, corrige algumas das imprecisões do projeto de lei sob apreço, principalmente no aspecto da boa técnica legislativa, mas ainda assim persistem algumas outras questões que buscamos corrigir em nosso substitutivo anexo.

Parece-nos que a redação da emenda substitutiva do Deputado Paes Landim deve ser a espinha dorsal do substitutivo, com o acréscimo de algumas referências ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, em nosso substitutivo, entre outras modificações, destacamos que foi acrescentado um novo parágrafo 1º ao art. 1º da proposição, melhor disciplinando a rescisão definitiva do contrato de emissão e utilização do cartão de crédito ou de débito, determinando que uma cópia será encaminhada ao consumidor em sessenta dias da solicitação. Tal rescisão acontecerá somente após a liquidação efetiva do saldo devedor do titular perante o emissor do cartão, quando incluirá necessariamente:

I - eventuais parcelas a vencer de compras realizadas de forma:

a) parcelada com juros, quando será feita, de ofício, a redução proporcional desses juros, na forma assegurada no § 2º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

b) parcelado sem juros;

II - saques em dinheiro;

III - pagamento de contas de titularidade de terceiros que tenham sido colocadas em débito automático no respectivo cartão por ordem do consumidor, exceto se este assumir a expressa e integral responsabilidade pela quitação dessas contas;

IV - compras e outras transações feitas no exterior;

V - outras aquisições ou compras ainda pendentes de processamento, desde que tenham sido comprovadamente realizadas pelo consumidor até o exato momento que antecede o respectivo cancelamento do cartão.

Incluimos ainda outro dispositivo importante, a nosso ver, que diz respeito à inclusão de qualquer produto ou serviço no cartão de crédito ou de débito por parte da empresa administradora de cartão de crédito ou de débito, sem a expressa autorização por escrito do consumidor. Tal atitude das administradoras de cartões passará a constituir uma prática abusiva, já definida no inciso III, do art. 39, da Lei nº 8.078/90.

Por fim, o substitutivo traz uma cláusula punitiva e coercitiva para o cumprimento da lei, ao prever que a não observância da lei sujeitará a empresa infratora, administradora e emissora de cartão de crédito ou de débito, ao pagamento de uma indenização ao consumidor no valor equivalente ao comprovado prejuízo financeiro que lhe for causado, além do pagamento de multa, a ser definida pelo órgão de defesa do consumidor, na forma dos arts. 56, I, e 57, da Lei nº 8.078/90.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 2.533, de 2007, bem como da emenda substitutiva apresentada pelo Deputado Paes Landim, **na forma de nosso substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2009.

Deputado FILIPE PEREIRA
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O projeto de lei em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O cancelamento de contrato de emissão e utilização cartão de crédito ou de débito solicitado pelo consumidor, obriga a empresa administradora e emissora do cartão a:

I - rescindir de imediato todos os contratos e serviços acessórios ao contrato de emissão e utilização de cartão, salvo expressa manifestação em contrário do titular do cartão.

II – processar o imediato cancelamento, no ato da solicitação de cancelamento, feita pelo titular do cartão, por meio telefônico ou por qualquer outra forma eletrônica de comunicação em tempo real, suspendendo-se, inclusive, a cobrança de futuras parcelas de serviços acessórios, especialmente prêmios de seguros de qualquer espécie.

§ 1º A rescisão definitiva do contrato de emissão e utilização do cartão de crédito ou de débito, cuja cópia será encaminhada ao consumidor em até 60 (sessenta) dias contados de sua solicitação, dar-se-á após a liquidação efetiva do saldo devedor do titular perante o emissor do cartão e incluirá:

I - eventuais parcelas a vencer de compras realizadas de forma:

c) parcelada com juros, quando será feita, de ofício, a redução proporcional desses juros, na forma assegurada no § 2º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

d) parcelado sem juros;

II - saques em dinheiro;

III - pagamento de contas de titularidade de terceiros que tenham sido colocadas em débito automático no respectivo cartão por ordem do consumidor, exceto se este assumir a expressa e integral responsabilidade pela quitação dessas contas;

IV - compras e outras transações feitas no exterior;

V - outras aquisições ou compras ainda pendentes de processamento, desde que tenham sido comprovadamente realizadas pelo consumidor até o exato momento que antecede o respectivo cancelamento do cartão.

§ 2º A fatura final com o respectivo o saldo devedor a ser quitado, em razão da rescisão do contrato de emissão e utilização do cartão de crédito ou de débito, terá a mesma data de vencimento da fatura mensal do cartão cancelado.

Art. 2º A inclusão de qualquer produto ou serviço no cartão de crédito ou de débito por parte da empresa administradora de cartão de crédito ou de débito, sem a expressa autorização por escrito do consumidor, constitui prática abusiva, definida no inciso III, do art. 39, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e sujeita o infrator às penas previstas naquela legislação.

Art. 3º O descumprimento desta lei sujeita a empresa infratora, administradora e emissora de cartão de crédito ou de débito, ao pagamento de indenização ao consumidor no valor equivalente ao comprovado prejuízo financeiro que lhe for causado, além do pagamento de multa, a ser definida pelo órgão de defesa do consumidor, na forma dos arts. 56, I, e 57, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.”

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2009.

Deputado FILIPE PEREIRA
relator

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 2º do Substitutivo, o seguinte parágrafo único:

“Art. 2º

.....
Parágrafo único. O pagamento com o cartão de crédito é considerado pagamento à vista, sendo vedado ao estabelecimento credenciado impor ao portador de cartão de crédito condições ou preços diferenciados dos preços à vista ou oferecer descontos ou outras vantagens ao portador de cartão de crédito, impondo como condição que o pagamento seja efetuado em dinheiro, cheque ou qualquer outra forma de pagamento.”

JUSTIFICAÇÃO

Os PROCON's de todo o país, juntamente com o Pró-Teste e o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça combatem a tentativa dos empresários de impor aos consumidores preços maiores quando estes optam por pagar suas compras com cartão de crédito.

Acreditamos que é oportuno estipular que tal prática seja considerada abusiva por ferir os interesses dos consumidores. Desse modo, há que se estabelecer na lei que a compra realizada por meio de cartão de crédito é considerada pagamento à vista.

Sala da Comissão, 22 de abril de 2.009

Júlio Delgado

Deputado Federal – PSB/MG

Parecer à Emenda ao Substitutivo

Em 22 de abril do ano corrente, apresentamos a esta Comissão de Defesa do Consumidor nosso parecer ao Projeto de Lei nº 2.533, de 2007, favorável à sua aprovação, na forma de um substitutivo.

Aberto o prazo regimental para emendas, a partir de 24 de abril a 06 de maio do ano corrente, foi oferecida uma única emenda, de autoria do Deputado Júlio Delgado.

Esta emenda propõe que o pagamento com o cartão de crédito seja considerado como pagamento à vista, vedando ao estabelecimento credenciado impor ao consumidor portador de cartão de crédito condições ou preços diferenciados dos preços à vista ou lhe oferecer descontos ou outras vantagens, impondo-lhe ainda como condição que o pagamento seja efetuado em dinheiro, cheque ou qualquer outra forma de pagamento.

Concordamos inteiramente com o Deputado Júlio Delgado no mérito de sua emenda pois é realmente um absurdo a diferenciação de preços que é cometida por alguns estabelecimentos comerciais quando o consumidor se propõe a pagar sua compra por intermédio de cartão de crédito. A problemática já vem de muitos anos e faz-se necessário disciplinar, em definitivo, no corpo da lei essa questão, para que não haja mais prejuízo ou discriminação ao consumidor que utiliza cartão de crédito em suas compras.

A emenda merece, portanto, nosso apoio e acolhida, razão pela qual a acatamos integralmente, apenas fazendo alguns reparos em sua redação por questão da boa técnica legislativa.

Em face do exposto, decidimos acatar integralmente a emenda apresentada pelo nobre Deputado Júlio Delgado. Entendemos que a melhor forma de fazê-lo é propondo a esta Comissão a aprovação do PL nº 2.533/07, na forma de um segundo substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2009.

Deputado FILIPE PEREIRA

Relator
PSC/RJ

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.533, DE 2007

Obriga a rescisão de todos os contratos de seguros acessórios ou vinculados a cartão de crédito ou de débito, quando solicitado o cancelamento do respectivo cartão pelo seu titular e dá outras providências

O projeto de lei em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O cancelamento de contrato de emissão e utilização cartão de crédito ou de débito solicitado pelo consumidor, obriga a empresa administradora e emissora do cartão a:

I - rescindir de imediato todos os contratos e serviços acessórios ao contrato de emissão e utilização de cartão, salvo expressa manifestação em contrário do titular do cartão.

II – processar o imediato cancelamento, no ato da solicitação de cancelamento, feita pelo titular do cartão, por meio telefônico ou por qualquer outra forma eletrônica de comunicação em tempo real, suspendendo-se, inclusive, a cobrança de futuras parcelas de serviços acessórios, especialmente prêmios de seguros de qualquer espécie.

§ 1º A rescisão definitiva do contrato de emissão e utilização do cartão de crédito ou de débito, cuja cópia será encaminhada ao consumidor em até 60 (sessenta) dias contados de sua solicitação, dar-se-á após a liquidação efetiva do saldo devedor do titular perante o emissor do cartão e incluirá:

I - eventuais parcelas a vencer de compras realizadas de forma:

a) parcelada com juros, quando será feita, de ofício, a redução proporcional desses juros, na forma assegurada no § 2º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

b) parcelado sem juros;

II - saques em dinheiro;

III - pagamento de contas de titularidade de terceiros que tenham sido colocadas em débito automático no respectivo cartão por ordem do consumidor, exceto se este assumir a expressa e integral responsabilidade pela quitação dessas contas;

IV - compras e outras transações feitas no exterior;

V - outras aquisições ou compras ainda pendentes de processamento, desde que tenham sido comprovadamente realizadas pelo consumidor até o exato momento que antecede o respectivo cancelamento do cartão.

§ 2º A fatura final com o respectivo o saldo devedor a ser quitado, em razão da rescisão do contrato de emissão e utilização do cartão de crédito ou de débito, terá a mesma data de vencimento da fatura mensal do cartão cancelado.

Art. 2º A inclusão de qualquer produto ou serviço no cartão de crédito ou de débito por parte da empresa administradora de cartão de crédito ou de débito, sem a expressa autorização por escrito do consumidor, constitui prática abusiva, definida no inciso III, do art. 39, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e sujeita o infrator às penas previstas naquela legislação.

Parágrafo único. O pagamento com o cartão de crédito é considerado pagamento à vista, sendo vedado ao estabelecimento credenciado impor ao consumidor portador de cartão de crédito condições ou preços diferenciados dos preços à vista ou lhe oferecer descontos ou outras vantagens, impondo-lhe como condição que o pagamento seja efetuado em dinheiro, cheque ou qualquer outra forma de pagamento.

Art. 3º O descumprimento desta lei sujeita a empresa infratora, administradora e emissora de cartão de crédito ou de débito, ao pagamento de indenização ao consumidor no valor equivalente ao comprovado prejuízo financeiro

que lhe for causado, além do pagamento de multa, a ser definida pelo órgão de defesa do consumidor, na forma dos arts. 56, I, e 57, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.”

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2009.

Deputado FILIPE PEREIRA
PSC/RJ

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor, realizada hoje, acatei as seguintes sugestões do nobre Deputado José Carlos Araújo, apresentadas durante a discussão do meu parecer ao Projeto de Lei nº 2.533, de 2007: a) suprimir, do inc. I do art. 1º do Substitutivo que apresentei, a expressão “salvo expressa manifestação em contrário do titular do cartão”; b) suprimir, no inc. III da letra “b” do §1º do art. 1º do Substitutivo, a expressão “exceto se este assumir a expressa e integral responsabilidade pela quitação dessas contas”; c) suprimir, no art. 2º do Substitutivo, a expressão “por escrito”, após a expressão “..., sem a expressa autorização”.

Nosso voto é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.533/2007, da Emenda nº 1/09, apresentada a ele e da Emenda nº 1/09 apresentada ao substitutivo, com o substitutivo anexo, contemplando as alterações propostas.

Sala das Comissões, em 12 de agosto de 2009.

Deputado FILIPE PEREIRA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.533, de 2007

Obriga a rescisão de todos os contratos de seguros acessórios ou vinculados a cartão de crédito ou de débito, quando solicitado o cancelamento do respectivo cartão pelo seu titular e dá outras providências.

O Projeto de Lei em epígrafe passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O cancelamento de contrato de emissão e utilização cartão de crédito ou de débito solicitado pelo consumidor, obriga a empresa administradora e emissora do cartão a:

I - rescindir de imediato todos os contratos e serviços acessórios ao contrato de emissão e utilização de cartão.

II – processar o imediato cancelamento, no ato da solicitação de cancelamento, feita pelo titular do cartão, por meio telefônico ou por qualquer outra forma eletrônica de comunicação em tempo real, suspendendo-se, inclusive, a cobrança de futuras parcelas de serviços acessórios, especialmente prêmios de seguros de qualquer espécie.

§ 1º A rescisão definitiva do contrato de emissão e utilização do cartão de crédito ou de débito, cuja cópia será encaminhada ao consumidor em até 60 (sessenta) dias contados de sua solicitação, dar-se-á após a liquidação efetiva do saldo devedor do titular perante o emissor do cartão e incluirá:

I - eventuais parcelas a vencer de compras realizadas de forma:

a) parcelada com juros, quando será feita, de ofício, a redução proporcional desses juros, na forma assegurada no § 2º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

b) parcelado sem juros;

II - saques em dinheiro;

III - pagamento de contas de titularidade de terceiros que tenham sido colocadas em débito automático no respectivo cartão por ordem do consumidor;

IV - compras e outras transações feitas no exterior;

V - outras aquisições ou compras ainda pendentes de processamento, desde que tenham sido comprovadamente realizadas pelo consumidor até o exato momento que antecede o respectivo cancelamento do cartão.

§ 2º A fatura final com o respectivo o saldo devedor a ser quitado, em razão da rescisão do contrato de emissão e utilização do cartão de crédito ou de débito, terá a mesma data de vencimento da fatura mensal do cartão cancelado.

Art. 2º A inclusão de qualquer produto ou serviço no cartão de crédito ou de débito por parte da empresa administradora de cartão de crédito ou de débito, sem a expressa autorização do consumidor, constitui prática abusiva, definida no inciso III, do art. 39, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e sujeita o infrator às penas previstas naquela legislação.

Parágrafo único. O pagamento com o cartão de crédito é considerado pagamento à vista, sendo vedado ao estabelecimento credenciado impor ao consumidor portador de cartão de crédito condições ou preços diferenciados dos preços à vista ou lhe oferecer descontos ou outras vantagens, impondo-lhe como condição que o pagamento seja efetuado em dinheiro, cheque ou qualquer outra forma de pagamento.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeita a empresa infratora, administradora e emissora de cartão de crédito ou de débito, ao pagamento de indenização ao consumidor no valor equivalente ao comprovado prejuízo financeiro que lhe for causado, além do pagamento de multa, a ser definida

pelo órgão de defesa do consumidor, na forma dos arts. 56, I, e 57, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.”

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2009.

Deputado **FILIFE PEREIRA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.533/2007, a Emenda nº 1/2009, apresentada a ele, com substitutivo, e a Emenda ao Substitutivo nº 1/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Filipe Pereira, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados

Ana Arraes - Presidenta; Filipe Pereira, Vinicius Carvalho e Walter Ihoshi - Vice-Presidentes, Antonio Cruz, Chico Lopes, Dr. Nechar, Elismar Prado, Elizeu Aguiar, Felipe Bornier, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Luiz Bittencourt, Tonha Magalhães, Bruno Rodrigues, Eduardo da Fonte, Julio Semeghini, Nilmar Ruiz e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2009.

Deputada **ANA ARRAES**
Presidenta

FIM DO DOCUMENTO
